



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

NOTA TÉCNICA Nº 03/2022

ASSUNTO: Momento adequado para o resgate (dessobrestamento) de processos/recursos sobrestados em razão de precedentes qualificados vinculantes.

Relator: Cláudio Ibiapina

Revisora: Sirley Cíntia Pachêco Prudêncio

INTRODUÇÃO

Desde a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, foi possível verificar uma acentuada preponderância na verticalização interpretativa das normas jurídicas, com o fortalecimento do sistema de precedentes qualificados.

A partir de um complexo esquema de afetações de controvérsias repetitivas (STJ) e de repercussão geral (STF), passou-se a priorizar nos Tribunais Superiores o julgamento de questões que tivessem reflexo em demandas com alto grau de recorrência (Art. 1037, § 4º do CPC), a fim de que todas tivessem a mesma solução judicial, privilegiando a celeridade e homogeneidade dos julgados.

Nesse contexto, foi adotado um procedimento para a afetação das controvérsias, a partir de proposição dos Tribunais estaduais ou regionais federais, bem assim por iniciativa dos próprios relatores no âmbito dos Tribunais Superiores (Art. 1036 do CPC).

Na decisão de afetação, o Min. Relator poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes e que versem sobre a mesma matéria (Art. 1037 do CPC).

Esclareça-se que a suspensão das ações poderá ocorrer de modo total ou parcial (por instância, por fase processual ou ainda outra forma de modulação), sendo especificado na decisão os limites daquela ordem de sobrestamento.

Após dar ciência a todas as unidades judiciárias acerca da ordem de sobrestamento, os juízes ou relatores deverão proferir decisão de suspensão, intimando as partes, as quais poderão divergir, realizando o *distinguish* (Art. 1037, II, §§ 8º e 9º do CPC).

Para os efeitos dessa Nota Técnica, interessa saber o momento em que haverá o levantamento da suspensão, a fim de que os processos retomem seu curso normal.

Pela literalidade do Art. 1040, III do CPC, os processos suspensos retomarão o curso para julgamento, após a publicação do acórdão, com aplicação da tese firmada.

Contudo, ao longo do tempo, foi-se criando uma linha de interpretação mais flexível, apontando na direção de aguardar o trânsito em julgado do acórdão, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos, por via de embargos declaratórios.

A prática revela que em alguns casos há, efetivamente, a modulação de efeitos em sede de aclaratórios, seja para criar balizas de aplicação ou mesmo para ampliar o emprego da tese.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do **AgInt no RE no AgRg no Ag 1077969/RS**, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ratificou o entendimento sobre a imediata aplicação da tese, a partir da publicação do acórdão paradigma.

Do mesmo modo, no âmbito do STF (**RE 935448 AgR**, Relator o Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016) há entendimento de que a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes não justifica a manutenção do sobrestamento.

Na Justiça Estadual do Ceará, ainda não houve a discussão isolada dessa temática, embora existam julgados do Órgão Especial confirmando a tese preponderante nos Tribunais Superiores, indicando a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão paradigma para aplicação da tese firmada no *leading case*.

Como já explanado, embora não exista unanimidade em relação ao momento em que deva existir o resgate dos processos sobrestados, é necessário estabelecer uma posição fundamentada em precedentes da Corte local e dos Tribunais Superiores, a fim de sugerir um padrão, possibilitando maior previsibilidade, segurança e homogeneidade de tratamento.

Assim, verificando-se a necessidade de uniformização do procedimento de resgate dos processos sobrestados, e contanto com as experiências de outros tribunais de justiça, notadamente, o Tribunal de Justiça do Paraná (Nota Técnica Nº 02/2022), o Grupo Decisório do Centro do CIJECE emite a presente Nota Técnica, recomendando:

1. Processos sobrestados em razão de Temas do STF e STJ

a) Conforme decidido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no AgInt nº 0622503-31.2017.8.06.0000/50001, os processos sobrestados em razão de Temas do STF e/ou do

STJ, via de regra, devem ser resgatados a partir da publicação do acórdão de mérito do Tema, ou da desafetação (cancelamento da controvérsia).

b) Excepcionalmente, existindo alguma razão específica, o resgate poderá ser postergado para momento posterior, como a publicação do acórdão de eventuais embargos de declaração opostos ou, até mesmo, para que se aguarde o trânsito em julgado, a critério do julgador.

c) Quando da publicação do acórdão de mérito de um Tema do STF ou do STJ, ou ainda quando houver cancelamento da afetação, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas– NUGEP/NAC comunicará a todas as unidades judiciais de primeiro e segundo grau, além das SEJUD's, através de ofício circular enviado por malote digital, acerca da possibilidade de resgate imediato dos processos sobrestados. As mesmas informações ficam disponíveis na Intranet do Tribunal.

d) A posição adotada pela Vice-Presidência é vinculante para os processos de sua competência, servindo de orientação para os demais magistrados desta E. Corte de Justiça, os quais são responsáveis pelos seus processos sobrestados.

e) As principais informações sobre os Temas do STF e STJ, inclusive acerca da possibilidade de resgate dos processos afetados, são encaminhadas pela Vice-Presidência, através do NUGEPNAC, aos Magistrados de Primeiro e Segundo Grau, além das SEJUD's deste E. Tribunal de Justiça.

2. Processos sobrestados em razão de IRDRs ou IACs

a) Não há decisão no âmbito do Órgão Especial e/ou das Seções Cível e Criminal deste E. Tribunal de Justiça a regular o resgate dos processos sobrestados em razão de IRDRs ou IACs, nem previsão no Regimento Interno.

b) O art. 987 do CPC, por sua vez, prevê a concessão de efeito suspensivo e a presunção de repercussão geral aos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos em face dos acórdãos que julgam o mérito de IRDRs. Ademais, há a possibilidade de ampliação territorial da tese fixada em seu bojo, após a análise pelos Tribunais Superiores.

c) Em razão da referida previsão legal, bem como de orientação das Cortes Superiores, a Vice-Presidência vem admitindo, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade, os Recursos Especiais e/ou Extraordinários interpostos em face de acórdãos de IRDRs ou IACs como representativos da controvérsia.

d) As principais informações acerca das ordens de sobrestamento em sede de IRDR e IAC, além da possibilidade de resgate dos processos afetados, são encaminhadas pela Vice-

Presidência, através do NUGEPNAC, aos Magistrados deste Tribunal de Justiça por ofício enviado por malote digital.

e) Sugere-se, pois, que os processos sobrestados em razão de IRDRs e IACs sejam resgatados, via de regra, a partir da publicação da tese. Excepcionalmente, permite-se o resgate após a análise, pela Vice-Presidência, dos eventuais Recursos Especiais e/ou Extraordinários interpostos, quando nos casos de inadmissão e/ou de não concessão de efeito suspensivo. Nas comunicações sobre o julgamento de precedentes qualificados o NUGEPNAC utilizará estes parâmetros para indicar o momento de realizar o resgate dos processos sobrestados. Mas, frise-se, trata-se de sugestão, uma vez que a decisão de realizar o resgate é de cada Magistrado desta Corte.

Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2022.

Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Grupo Decisório

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes

Vice-Presidente

Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha

Presidente da Seção de Direito Público

Desembargador Emanuel Leite Albuquerque

Presidente da Seção de Direito Privado

Desembargadora Francisca Adelineide Viana

Presidente da Seção de Direito Criminal

Grupo Operacional

Cláudio Ibiapina

Juiz de Direito

Sirley Cíntia Pacheco Prudêncio

Juíza de Direito

Izabela Mendonça Alexandre de Freitas
Juíza de Direito

Fabiano Damasceno Maia
Juiz de Direito

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz de Direito